



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0004758-57.2007.8.16.0001

Recurso: 0004758-57.2007.8.16.0001

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Apelante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
• INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E
CIDADÃOS - IPDC

Apelado(s): • BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS e examinados, estes autos de apelação cível nº 0004758-57.2007.8.16.0001, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central de Curitiba – 8ª Vara Cível, em que é **Apelante 1** – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; **Apelante 2** – INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS - IPDC e **Apelado** – BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Trata-se de recurso de apelação cível em desfavor da sentença (mov. 1.8/1.9; fls. 222/226), interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (apelante 1), bem com o pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos – IPDC (apelante 2), nos autos de Ação Civil Pública, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças dos rendimentos das contas de poupança de todos os clientes que possuíam saldo em caderneta de poupança no período de vigência dos Planos Bresser, Verão e Collor, o comando sentencial reconheceu a prescrição arguida pela instituição financeira ré, e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73 (vigente à época).

Inconformados, o Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 1.9; fls. 229/234), bem como o Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos – IPDC (mov. 1.9; fls. 239/244) interpuseram recursos de apelação 1 e 2, sustentando a reforma da sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição e, por consequência, dar regular prosseguimento do feito com a análise meritória.

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões sustentando a integral manutenção da sentença (mov. 1.9/1.10; fls. 248/257).



Determinada o sobrestamento do feito, em observância ordem emanada da instância recursal, nas ações correspondentes aos planos Bresser, Verão, Color I e Collor II (RE 626.307/SP e 591.797/SP), conforme (mov. 1.9).

O despacho de (mov. 12.1) determinou o levantamento da suspensão/sobrestamento do feito junto ao sistema Projudi, considerando que não mais subsiste hipótese para sua manutenção neste feito. Foi oportunizada manifestação das partes sobre o regular prosseguimento.

O MPPR se manifestou no sentido de julgar prejudicados os recursos, considerando a pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo Recurso Especial nº 1.070.896/SC e Recurso Especial nº 1.107.201/DF, com orientação vinculante (movs. 33.1/34.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de julgar prejudicado os recursos de apelação 1 e 2 (mov. 40.1).

É o relatório.

Na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil incumbe ao relator: “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*”.

No caso em exame, o Superior Tribunal de Justiça firmou sobre o prazo quinquenal para propositura da ação civil pública: Firmou-se o entendimento pelo STJ que “*é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública*” (Recurso Especial nº 1.070.896/SC e Recurso Especial nº 1.107.201/DF).

Nos termos do art. 926 c/c 927, III, do CPC, os tribunais deverão observar obrigatoriamente os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, possuindo natureza vinculante a decisão proferida em recurso repetitivo Recurso Especial nº 1.070.896/SC e Recurso Especial nº 1.107.201/DF.



Posto isso, julgo prejudicada a análise dos recursos de apelação 1 e 2 interpostos pelo MPPR e pelo Instituto de Defesa dos Consumidores e Cidadãos – IPDC, em observância a uniformização da matéria com natureza vinculante na decisão proferida em recurso repetitivo Recurso Especial nº 1.070.896/SC e Recurso Especial nº 1.107.201/DF, corroborando com os termos lançados na sentença, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição de 05 (cinco) anos, para a propositura da ação civil pública, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora

